

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Mylena Maria dos Santos Pinto

O SANEAMENTO CONTINUADO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Ouro Preto
2024

Mylena Maria dos Santos Pinto

O SANEAMENTO CONTINUADO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Ouro Preto
2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mylena Maria dos Santos Pinto
O Saneamento Continuado nos Processos Estruturais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 22 de fevereiro de 2024.

Membros da banca

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Izabela Alexandre Marri Amado - (Universidade Federal de Ouro Preto)

O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 22/2/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/02/2024, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0674007** e o código CRC **B6FC9800**.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida.

Aos meus familiares por todo incentivo, em especial meus pais, por serem meus maiores exemplos e minha irmã, pela parceria de sempre.

Aos meus amigos, Bárbara, Isadora, João Vitor e Gabriely, por todo o apoio.

Aos colegas, Lucas, Lidiane, Beatriz e Isabela por todo companheirismo ao longo destes anos de graduação.

Ao Prof. Leonardo Nunes, pelo entusiasmo com esta pesquisa e por todo o conhecimento compartilhado.

À Universidade Federal de Ouro Preto, pelo ensino público e de qualidade.

Ao NAJOP, por todo o aprendizado.

Por fim, a todos aqueles que, de alguma maneira contribuíram para o alcance deste objetivo. Muito obrigada!

“Não temos a ingenuidade de supor que seja fácil modificar o mundo com puros instrumentos jurídicos. Se falta a vontade política da mudança, pouco se pode fazer, operando no plano específico do direito. Nem por isso havemos de quedar-nos inertes, ou de encerrar-nos de uma vez por todas na famosa “torre de marfim”, vista por tantos como um retiro inevitável de juristas, e particularmente de processualistas. Reconhecer que o direito não é onipotente de modo nenhum nos obriga a havê-lo por impotente. No processo evolutivo, sua palavra está longe de ser a única, ou definitiva, e, em todo caso, imprescindível; mais do que isso, insubstituível; e algumas vitórias permitem-nos acreditar que não tem sido, nem será, totalmente inútil.”

José Carlos Barbosa Moreira

RESUMO

O estudo e desenvolvimento doutrinário por juristas de uma espécie de processo que busca solucionar litígios coletivos complexos e multipolares vem cada vez mais ganhando força em nosso país. Atualmente, existe uma forte campanha no que concerne à construção doutrinária das características e do procedimento adequado ao tratamento do que tem se dado o nome de litígio estrutural, especialmente no que tange ao tratamento processual, o qual se dá através do processo estrutural. O debate acerca dos litígios e do processo estrutural perpassa por toda a teoria processual civil contemporânea e revela que, não obstante a aparente divergência, o Código de Processo Civil em vigor se mostra especialmente adequado e flexível, oferecendo mecanismos que o tornam apto a cuidar juridicamente deste tipo de demanda. Neste sentido, um dos momentos mais importantes dentro do processo, que é a fase de saneamento e organização, ganha contornos especiais quando no contexto de um processo estrutural, e serão objeto de estudo nesta pesquisa. Desse modo, objetiva-se apresentar os fundamentos para o que se denomina de *saneamento continuado*, técnica essencial para a condução adequada dos processos estruturais.

Palavras-chaves: processo civil; litígios estruturais; processo estrutural; flexibilidade procedimental; saneamento continuado.

ABSTRACT

The study and doctrinal development by jurists of a type of process that seeks to resolve complex and multipolar collective disputes is increasingly gaining strength in our country. Currently, there is a strong campaign regarding the doctrinal construction of the characteristics and appropriate procedure for the treatment of what has been called structural litigation, especially with regard to procedural treatment, which takes place through a structural reform. The debate about litigation and the structural reform permeates the entire modern civil procedural theory and reveals that, despite the apparent divergence, the Brazilian Civil Procedure Code in force appears to be especially adequate and flexible, offering mechanisms that make it capable of providing legal care for this type of demand. In this sense, one of the most important moments within the process, which is the review and organization phase, takes on special contours when in the context of a structural process, and which will be the object of study in this work. In this way, the objective is to present the foundations for what we call *continuous review*, an essential procedure for the adequate conduct of structural reform.

Keywords: civil procedure; structural disputes; structural reform; procedural flexibility; continued procedural review.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I: LITÍGIO E PROCESSO ESTRUTURAL.....	9
1. Breve histórico: o litígio e processo coletivo no Brasil.....	9
2. Litígio estrutural.....	11
3. Processo estrutural.....	12
3.1. Nota histórica.....	12
3.2. O modelo de processo e decisão estrutural.....	14
3.3. Características gerais do processo estrutural.....	16
4. Processo estrutural no Brasil.....	19
CAPÍTULO II: SANEAMENTO PROCESSUAL.....	21
1. Introdução.....	21
1.1 Origem.....	21
2. O saneamento no Código de Processo Civil brasileiro de 1939.....	22
3. O saneamento no Código de Processo Civil brasileiro de 1973.....	24
4. O saneamento no Código de Processo Civil brasileiro de 2015.....	26
4.1. A fase de saneamento e organização do processo.....	27
4.2. A decisão de saneamento e organização do processo.....	28
CAPÍTULO III: O SANEAMENTO PROCESSUAL NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS.....	30
1. Saneamento continuado.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) culminou na positivação de uma série de direitos e garantias fundamentais que buscam efetivar a proteção de direitos individuais e coletivos, essenciais para a implantação de um Estado Democrático de Direito, especialmente no que concerne à justiça social e à existência digna aos cidadãos brasileiros.

Neste sentido, a Constituição brasileira atribui ao Estado, em sua função legislativa e administrativa, a obrigação de uma determinada carga prestacional no que diz respeito à implementação desses direitos, e que exigem não apenas uma conduta positiva do Estado, mas também que ele não se omita em sua aplicação.

Visto que as normas definidoras de Direitos Fundamentais têm aplicabilidade imediata, é dado ao titular de um direito a possibilidade de dispor imediatamente da posição jurídica por ele consagrada. Na hipótese de eventual omissão estatal, impeditiva do gozo desses direitos, pode o Estado, em sua função judiciária, e como Poder apto a proporcionar a realização concreta dos comandos normativos quando provocado por qualquer meio processual adequado, suprir aquela omissão, conforme previsão constitucional dos artigos 5º, XXXV e §1º, da CRFB/1988.

Ocorre que, quando trazidos à apreciação jurisdicional, os litígios que envolvem a violação desses direitos constitucionais muitas vezes se mostram demasiadamente complexos e conflituosos, exigindo um tratamento diferente daquele oferecido pelo direito processual civil “clássico”. A este cenário, tem-se identificado como meio de solução efetiva a implementação de uma reforma ao ente ou estrutura responsável pela violação de direitos, através do processo estrutural.

Entretanto, para a sua adequada implementação ao ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina nacional vem buscando construir preceitos básicos para a construção de um procedimento adequado a este tipo de processo, o que perpassa discussões acerca da flexibilização de procedimentos e institutos do direito processual civil.

Nesta pesquisa, tendo em vista o debate apresentado, pretende-se analisar, em específico, a fase de saneamento do processo, que é o momento processual que liga a fase postulatória à fase probatória e que se acredita ser essencial para a garantia de uma prestação jurisdicional adequada. Pretende-se demonstrar suas características quando inserida no contexto do procedimento estrutural, notadamente no que diz respeito a função da decisão de organização e saneamento do processo.

Assim, espera-se também contribuir para o estudo de um tema que se mostra juridicamente e socialmente relevante.

CAPÍTULO I: LITÍGIO E PROCESSO ESTRUTURAL

1. Breve histórico: o litígio e o processo coletivo no Brasil

O processo coletivo¹ no Brasil pode ser datado desde as Ordenações Manuelinas, em razão da existência das ações populares. Contudo, elas eram muito precárias e limitadas pois só cabiam diante de atos do poder público. Pode-se atribuir como (re)surgimento das ações coletivas em nosso país à Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que regula a previsão constitucional e garante a qualquer cidadão a possibilidade de propor uma ação popular, desde que tenha título de eleitor ou documento correspondente, e à Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que em seu art. 14, §1º, prevê a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública em proteção ao meio ambiente. Todavia, apenas com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e outras legislações infraconstitucionais, como por exemplo o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), foi possível observar a consolidação do processo coletivo no Brasil.

Não obstante o direito processual coletivo não possuir um código próprio, todo o debate acerca do tema culminou na construção do que denomina de microsistema processual coletivo, em que se destaca principalmente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública. O seu ressurgimento pode ser atribuído à força que ganhou o debate acerca da necessidade de tutela de um certo tipo de litígio que, a partir da década de 1980, em razão da globalização e massificação das relações, inspirou diversos estudiosos ao desenvolvimento do tema, dentre eles José Carlos Barbosa Moreira, que anteviu o surgimento de situações “em que se acham envolvidas coletividades mais ou menos amplas de pessoas”².

Estas situações, ou litígios, para as quais Barbosa Moreira chama atenção são os que atualmente chamamos de litígios coletivos. Eles podem ser descritos como conflitos

¹ Aqui entendido como “a técnica processual colocada à disposição da sociedade, pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos” (VITORELLI, Edilson. *Processo Coletivo*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/333/edicao-1/processo-coletivo>. Acesso em 3 de outubro de 2023).

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual Civil: primeira série*. Editora Saraiva. São Paulo, 1977, pág.110.

juridicamente relevantes que provocam o mesmo dano ou lesão a direitos a um grupo de indivíduos. Conforme explica Edilson Vitorelli

Litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, que experimenta o conflito coletivamente. Isso significa que, conquanto possa haver nuances acerca dos efeitos do conflito sobre cada uma das pessoas que compõem o grupo, elas estão, de maneira geral, envolvidas no mesmo problema. Elas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais.³

Tradicionalmente, como um gênero, os direitos coletivos podem ser subdivididos em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito, e direitos individuais homogêneos, conceitos que hoje possuem uma operatividade reduzida, não inegável o seu valor histórico⁴, segundo Vitorelli. A partir disso, o autor propõe uma nova classificação de modalidades de litígios coletivos de acordo com as características da lesão que os ocasiona, podendo estes serem identificados como litígios coletivos globais, locais ou irradiados.

Enquanto os litígios globais “são aqueles que afetam a sociedade de modo geral, mas que repercutem minimamente sobre os direitos dos indivíduos que a compõem”⁵, nos litígios locais ocorrem lesões que atingem a pessoas determinadas, mas que compartilham entre si algum tipo de laço de solidariedade, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes de suas vidas⁶.

Na terceira categoria, a dos litígios irradiados, constata-se lesões relevantes para a sociedade envolvida, mas que atingem de modo diverso e variado, os diferentes subgrupos que estão envolvidos no litígio, sendo que entre eles não há uma perspectiva social comum ou vínculo de solidariedade. Tais conflitos são marcados pela complexidade e conflituosidade, uma vez que “há múltiplos resultados possíveis para o litígio e a sociedade titular dos direitos em questão têm interesses marcadamente variados e antagônicos quanto a seu resultado”⁷.

³ VITORELLI, Edilson. *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n° 77, jul./set. 2020, pág.6. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em 3 de outubro de 2023.

⁴ Sobre isso ver VITORELLI, Edilson. *Processo Civil estrutural: Teoria e Prática* - 4.ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023, págs. 51-56.

⁵ *Idem. Ibidem.*

⁶ *Idem. Ibidem.*

⁷ VITORELLI, Edilson. *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n° 77, jul./set. 2020, pág.20. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em 3 de outubro de 2023.

Hoje, estes litígios são tutelados a partir do microsistema processual coletivo que se mostra um instrumento importante de acesso à justiça, economia processual, uniformização de julgamentos, previsibilidade e segurança jurídica.

Ocorre que um tipo muito específico de litígio coletivo, quando tutelado pelo processo individual⁸ ou pelo processo coletivo tradicional, não consegue proporcionar uma prestação jurisdicional adequada, não solucionando ou oferecendo uma resposta contingente ao conflito, pois apresentam características complexas, conflituosas e multifacetadas. É o que acontece, por exemplo, com as milhares de ações propostas requerendo a prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde⁹ ou aquelas que envolvem vagas em creches¹⁰. A este tipo de litígio se dá o nome de litígio estrutural.

2. Litígio estrutural

Atualmente, Brasil conta com um microsistema processual coletivo capaz de tutelar conflitos que envolvem coletividades. No entanto, vem-se identificando uma espécie peculiar de litígio coletivo, os litígios estruturais, que existem em razão da violação reiterada de direitos de um determinado grupo social, em razão do modo como opera uma instituição ou estrutura burocrática, seja ela pública ou privada. Eles estão intimamente atrelados a violação de direitos sociais, de direitos humanos e fundamentais, principalmente das populações subalternizadas¹¹, e, muitas vezes, decorrem das omissões dos poderes públicos e de políticas públicas falhas ou inexistentes em direitos sociais.

Seguindo a classificação apresentada por Edilson Vitorelli, todo litígio estrutural sempre será um litígio irradiado, ainda que nem todo litígio irradiado seja estrutural. Neste caso, o que distingue os litígios estruturais dos demais tipos de litígios irradiados é que o primeiro objetiva como premissa geral solucionar o litígio a partir da reforma da estrutura responsável pela

⁸ É possível que os litígios coletivos sejam tratados através de processos individuais, situação bastante comum, tanto, que o Código de Processo Civil de 2015, prevê, que os precedentes, ainda que formados em processos individuais, se aplicam também aos processos coletivos. (VITORELLI, Edilson. *Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo. Vol. 284/2018. Out / 2018, pág. 5.)

⁹ Ver <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em 5 de outubro de 2023.

¹⁰ COSTA, Susana Henriques. *Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo*. Civil Procedure Review, v.7, n.2: 38-68, may.-aug., 2016.

¹¹ O sujeito subalterno na definição de Spivak é aquele pertencente “às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte, UFMG, 2010, pág.12).

violação de direitos. Esta reestruturação se desenvolverá a partir das características do litígio, com a elaboração de um plano e sua posterior implementação.

Deste modo, considerando que as pretensões nesse tipo de litígio envolvem a existência de uma coletividade e de uma estrutura sistêmica, eles podem ser ditos como complexos, pois, além das múltiplas possibilidades de tutela do direito, demanda-se análises relacionadas à eficiência, à economicidade e à desejabilidade da decisão, conforme expressamente autoriza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹². Outrossim, a técnica processual civil tradicional, marcada principalmente pela bipolaridade, pelo caráter retrospectivo das soluções e pela posição passiva do magistrado, não consegue oferecer uma solução adequada aos conflitos, que além da complexidade, se apresentam como mutáveis, policêntricos¹³ e multipolares¹⁴.

Ademais, a conflituosidade também está fortemente presente nestes litígios, adstrita ao grau de concordância entre os indivíduos que integram o grupo atingido. Isso porque fatores como a extensão do dano e perspectivas pessoais dos indivíduos refletem também na sua posição frente ao litígio, fator que torna essencial que haja a ampla participação destes grupos na sua composição.

3. Processo estrutural

3.1. Nota histórica

¹² VITORELLI, Edilson. *Processo Civil estrutural: Teoria e Prática* - 4.ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023, págs. 39-40.

¹³ Lon Fuller, por sua vez, chamará de “policêntricos” os conflitos sociais que são levados ao Judiciário no influxo de judicialização do direito e de new deal. Segundo Bone, por “assuntos policêntricos”, Fuller estaria apontando os casos que exigiam uma coordenação de variáveis que interagem mutuamente. O que tornaria uma tarefa policêntrica é que nenhuma das variáveis críticas é fixa; ou seja, todas as variáveis são afetadas pela escolha do valor para qualquer uma delas: não é possível fixar um valor para a variável X e raciocinar, assim, sobre valores ótimos a outras variáveis Y e Z. Apenas a consideração de todas as variáveis levaria a um equilíbrio. Fuller não finalizou toda a sua construção teórica, pois iniciou um debate sobre os graus de policentralidade que poderiam ser identificados em um caso. Para Fuller, questões com alto grau de policentralidade não deveriam ser abordadas pelo Judiciário, pois no caso causaria maiores consequências do que benefícios, mas em todos os casos levados ao judiciário haveria algum grau de policentralidade. (BONE, Robert G. *Lon Fuller's Theory of Adjudication and the False Dichotomy between Dispute Resolution and Public Law Models of Litigation*. B.U.L.REV., v.75, 1995. pág. 1.314).

¹⁴ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria de Carvalho Damasceno. *Dos Litígios aos Processos Estruturais: Pressupostos e Fundamentos*. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). *Novas Tendências, Diálogos entre Direito Material e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

O estudo dos processos estruturais se inicia a partir dos trabalhos dos juristas Abram Chayes¹⁵ e Owen Fiss¹⁶, quando da análise de algumas decisões da Suprema Corte norte-americana entre as décadas de 1950 e 1960, que chamaram atenção devido ao caráter intervencionista do Estado, posição até então inédita nos tribunais estadunidenses.

Um dos casos paradigmáticos para o surgimento da teoria é atribuído aos julgamentos do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* (em 1954 e 1955), em que, com base na Décima Quarta Emenda à Constituição, se estabeleceu a inconstitucionalidade da admissão de estudantes em escolas públicas estadunidenses com base num sistema de segregação racial. Essa decisão foi um dos importantes pilares para o estabelecimento da igualdade substantiva no país, superando a regra do *separate but equal*, do caso *Plessy vs Ferguson* (1896)¹⁷.

Este precedente da Suprema Corte nasceu em um cenário de mudanças não da postura dos tribunais do país, mas também refletiu um ideal de mudança da própria sociedade norte-americana, que, em um período marcado pelo movimento pelos direitos civis, que já rejeitava a segregação racial¹⁸. No entanto, decerto que apenas uma decisão da Suprema Corte não seria capaz de reformular toda uma realidade social construída por séculos de discriminações ainda muito arraigados na sociedade norte-americana. Por isso, no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, para atingir o resultado esperado, foi necessário reformular todo o sistema educacional.

Desse modo, restou consignado ao final do primeiro julgamento, ocorrido em 1954 – em que ficaram estabelecidas metas genéricas a se alcançar – que a Suprema Corte se reuniria novamente após um ano para acompanhar a evolução da implementação do que havia sido decidido. Com isso, iniciou-se, em 1955, uma segunda fase do caso em que, a partir do que já havia sido implementado, novas medidas foram impostas com o objetivo de completção e reforço da decisão, especialmente para a execução de planos judiciais, dentre eles, a atribuição conferida às autoridades escolares para garantirem o fim da segregação racial sob supervisão do Poder Judiciário Federal.

¹⁵ CHAYES, Abraham. *The role of judges in Public Law litigation*, Cambridge: Harvard Law Review, 1976. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf.

¹⁶ FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. 1978. Disponível em <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/injunction.pdf>

¹⁷ FRANCISCO, J. C.; ANDREA, G. F. M. *Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica*. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, 34(158), 179–198.2023, pág. 184. Recuperado de <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>.

¹⁸ PUGA, Mariela. *La litis estructural em el caso Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, pág. 130.

Este modelo de decisão jurisdicional acabou influenciando outras decisões semelhantes da Suprema Corte em outras instituições norte-americanas como o sistema prisional¹⁹ e instituições psiquiátricas²⁰, em que se constatou a violação de direitos e em que se mostraram necessárias à implementação do que Owen Fiss chamou de *structural reform*²¹.

3.2. O modelo de processo e decisão estrutural

A *structural reform* propõe a superação do modelo típico de processo marcado pelo conflito de interesse binário e tripartite (autor-réu-juiz) para apresentar um processo que possui várias partes ou grupos, concentra uma gama de interesses vinculados a um mesmo problema complexo e que precisam ser juridicamente considerados para a resolução do conflito. Assim, segundo Fiss, ela pode ser descrita como

Um tipo de adjudicação, distinguido pelo caráter constitucional dos valores públicos e, ainda mais importante, pelo fato de envolver um encontro entre o judiciário e as burocracias estatais. O juiz tenta dar significado aos nossos valores constitucionais na operação dessas organizações. A reforma estrutural realmente reconhece o caráter burocrático do estado moderno, adaptando formas processuais tradicionais à nova realidade social e, nos próximos anos, promete se tornar um modo central - talvez o modo central - de adjudicação constitucional.²²

A tutela que se pretende obter de um processo estrutural se origina de um litígio estrutural, existente em razão da violação reiterada de direitos. O seu objetivo não é eliminar o dano, mas, sim, remover a ameaça que a estrutura em desconformidade representa à direitos²³, razão pela qual os processos estruturais representam um novo método para o tratamento de litígios coletivos complexos, que se difere bastante do modelo tradicional de processo civil, conforme explica Abraham Chayes²⁴

¹⁹ VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, pág. 638-686.

²⁰ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2016. cap. 5.

²¹ Reforma estrutural.

²² FISS, Owen. *The Forms of justice*. *Harvard Law Review*, v. 93, nov.1979., pág. 2. Disponível em https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em 9 de outubro de 2023.

²³ FISS, Owen. *The Forms of justice*. *Harvard Law Review*, v.93, nov.1979, pág. 47. Disponível em https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em 9 de outubro de 2023.

²⁴ CHAYES, Abraham. *The role of judges in Public Law litigation*, Cambridge: Harvard Law Review, 1976. Pág.3-4. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf.

Tradicionalmente, o processo tem sido visto como um meio para resolver conflitos de direito privado entre os indivíduos. As características que definem este modelo de litígios são: (1) Um processo bipolar. O litígio é organizado como um confronto entre dois indivíduos, ou pelo menos dois interesses unitários diametralmente opostos, a serem resolvidos na ideia de que “o vencedor leva tudo”. (2) O litígio é retrospectivo. A polêmica gira em torno de uma série identificada de eventos passados e se destina a determinar se eles ocorreram e, se houver, com que consequências jurídicas para as partes. (3) A lei e o remédio são interdependentes. O escopo do reparo é derivado mais ou menos logicamente de violação substantiva, segundo a teoria geral de que o ator obterá uma compensação medida com base nos danos causados pela ação ilícita do réu - em um contrato, dando ao ator o dinheiro que teria acontecido se tal crime não tivesse ocorrido; em um caso de responsabilidade civil, pagando o valor do dano causado. (4) O processo é um episódio independente. O impacto da frase é restrito a festas. Se o ator vencer, haverá uma transferência simples para compensação, geralmente o pagamento de uma quantia em dinheiro e apenas ocasionalmente o retorno de uma coisa ou a realização de um determinado ato. Se o réu expira, o dano permanece onde estava. Em qualquer caso, o ditado de a sentença encerra a atividade judicial. (5) O processo é iniciado pelas partes e controlado pelas partes. O caso é organizado e questões são definidas a partir de trocas entre as partes. A responsabilidade pelo desenvolvimento dos fatos é sua. O juiz é um árbitro neutro de tais interações, decidindo questões jurídicas apenas se forem devidamente levantado por qualquer uma das partes.

O modelo de processo descrito por Chayes é também o adotado pelo sistema jurídico brasileiro, e que não se mostra suficientemente adequado ao tratamento dos processos estruturais. Isso porque o processo estrutural colaciona uma gama de interesses juridicamente relevantes que preferencialmente serão os responsáveis pela construção da solução do litígio, e que gerará uma resposta prospectiva ao conflito.

Nesse sentido, a crítica que geralmente é dirigida ao modelo estrutural decorre de sua tendência a se afastar desta forma considerada "padrão", e que serve como referência para todas as ações judiciais. O paradigma comum de comparação é tríade e altamente individualista: uma ação judicial é concebida como um confronto entre dois indivíduos, o autor e o réu, com um terceiro atuando como árbitro imparcial para observar e decidir quem está correto e declarar o que deve ser feito. A reforma estrutural, em relação a essa perspectiva, é claramente caracterizada como uma mudança substancial e notavelmente distinta²⁵.

Os processos estruturais se inserem em nosso contexto jurídico como uma forma de assegurar a observância e proteção de direitos, princípios e valores fundamentais, principalmente estabelecidos pela CRFB/1988, motivo pelo qual, analisado o contexto social de nosso país, este se revela “pródigo em litígios estruturais.”²⁶ e conduz à necessidade da intervenção jurisdicional.

²⁵ FISS, Owen. *As formas de Justiça*. In: WATANABE, Kazuo (et al) (org.). *O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público*. Salvador: JusPODIVM, 2017, pág.135.

²⁶ NUNES, Leonardo Silva et al, (coord.). *Dos Litígios aos processos estruturais*. 1. ed. Belo Horizonte/ São Paulo: D'Plácido, 2022. 456 p. ISBN 978-65-5589-587-2, pág.12.

Para isso, os processos estruturais estabelecem um *remédio* para as demandas estruturais. A fase de remediação²⁷, ou reestruturação, não é limitada no tempo, indo além do caráter episódico. Embora tenha um início e talvez uma fase intermediária, não possui um fim claro - ou pelo menos, um fim determinável e implica em um relacionamento longo e contínuo entre o juiz e a instituição envolvida, que em vez de se concentrar na aplicação de uma fórmula já estabelecida, foca em criar ou modelar o próprio *remédio*. Esta fase envolve o tribunal não apenas na aplicação, mas na reorganização em curso de uma instituição, visando remover a ameaça que ela representa a direitos, de modo que jurisdição do tribunal persistirá enquanto a ameaça continuar existindo²⁸.

Dentro desta lógica, que é a de busca de uma finalidade sem necessariamente estar adstrito aos meios eventualmente indicados pelas partes, fica evidente a necessidade de flexibilização de institutos do direito processual civil, pois a mera decisão de deferimento, indeferimento ou de deferimento parcial dos pedidos formulados pelas partes não seria suficiente, havendo a necessidade de determinação de medidas adaptáveis à situação fática que está em constante mutação²⁹.

Nesta tendência, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe a previsão de cláusula geral de efetivação, também denominada pela doutrina de atipicidade das medidas executivas³⁰, que prever que o magistrado pode determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Assim, a observância de necessidades práticas nos procedimentos comuns refletiu na atividade legislativa, com a edição de normas que também servem como fundamento para a adoção de medidas estruturantes no ordenamento brasileiro³¹.

3.3. Características gerais do processo estrutural

²⁷ Ou reestruturação.

²⁸ FISS. Owen. *The Forms of justice*. Harvard Law Review, v.93, nov.1979, pág. 47. Disponível em https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em 10 out.2023.

²⁹ VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021 pág.341.

³⁰ Art. 139 do CPC prevê que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.). Recentemente, na ADIN 5941, o STF julgou a constitucionalidade desse dispositivo. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>.

³¹ SANTOS. Laura Magalhães de Azeredo. *O ativismo judicial nos litígios estruturais como potencial risco ao princípio da separação dos poderes*, 2019, págs. 6-7 Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/LauraMagalhaesdeAzeredoSantos.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2023.

Não obstante não haver consenso absoluto a respeito de quais seriam as características dos processos estruturais, nesta pesquisa, partir-se-á da proposta apresentada por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, que apontam cinco características tidas como “essenciais”.

A primeira delas se relaciona à existência de um “problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada”³². Embora utilizem o termo *problema* em detrimento da expressão *litígio*, observa-se que os autores identificam a necessidade da existência primária do litígio estrutural para o seu posterior dimensionamento pela via do processo estrutural.

A segunda característica é a ocorrência de uma reestruturação, “removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada”³³. Nota-se que os autores não associam a desconformidade da situação a um estado de coisas necessariamente ilícito, o que faz perceber a razão da preferência pela expressão *problema* em detrimento de *litígio* estrutural, ainda que *problema* não seja uma nomenclatura técnica para o direito processual.

Outra característica essencial é o desenvolvimento do processo estrutural a partir de um procedimento bifásico que “inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido”³⁴. Segundo os autores, à semelhança do que se verifica no processo de falência, a primeira etapa do processo estrutural consiste na “constatação do estado de desconformidade”³⁵, com a consequente prolação de uma “decisão estrutural que estabelece uma meta a ser atingida (um novo estado de coisas)”³⁶. Na segunda fase, procede-se à implementação do que ficou decidido na primeira fase sem se descuidar, entretanto, da possibilidade de revisão das metas estabelecidas.

A propósito da técnica decisória e de implementação da decisão nos processos estruturais, Sérgio Cruz Arenhart chama atenção para o fato de que, muitas vezes, haverá a

³² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Alexandria de. *Elementos para uma Teoria Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro*. In: Marco Félix Jobim; Sérgio Cruz Arenhart. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 4.

³³ *Idem. Ibidem.*

³⁴ *Idem. Ibidem.*

³⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Alexandria de. *Elementos para uma Teoria Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro*. In: Marco Félix Jobim; Sérgio Cruz Arenhart. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, págs.9 -10.

³⁶ *Idem. Ibidem.*

necessidade de se recorrer a provimentos “em cascata”³⁷, terminologia proposta pelo autor, que remete, metaforicamente, à forma como essas decisões produzem seus efeitos: prolata-se, primeiro, uma decisão “genérica”, “que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado”³⁸. Em seguida, fazem-se necessárias outras decisões “para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida”³⁹. Posição semelhante é defendida por Edilson Vitorelli, embora prefira delinear a implementação da decisão estrutural a partir do que chama de procedimento cíclico em espiral⁴⁰.

Para Víctor Fernando Muniz Rocha, as “fases” em que se divide um processo estrutural são marcadas pela atividade cognitiva (primeira fase) e executiva (segunda fase), ambas podendo coexistir no mesmo módulo processual. A partir dessa constatação do autor, revela-se outra característica essencial dos processos estruturais, que é a flexibilidade procedimental^{41 42}.

A flexibilidade procedimental se traduz na possibilidade de adoção de formas atípicas ao processo civil de intervenção de terceiros, de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária, dentre outras, que se mostram cruciais ao oferecimento de uma solução ideal e eficaz aos litígios estruturais.

Por fim, a última característica essencial diz respeito à consensualidade, que, segundo Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, “é potencializada nos processos estruturais em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidos na sua tramitação.”⁴³.

Para além das cinco características anteriormente citadas, os autores indicam, ainda, algumas características típicas, mas não essenciais ao processo estrutural, que seriam a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro*. Revista de Processo. Vol. 225/2013, pág.6.

³⁸ *Idem. Ibidem.*

³⁹ *Idem. Ibidem.*

⁴⁰ VITORELLI, Edilson. *Processos estruturais no sul global. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para sua implementação prática*. Londrina, PR: Thoth, 2022, págs. 286 - 287.

⁴¹ ROCHA. Víctor Fernando Muniz. *Postulação Móvel: Pedido e causa de pedir nos processos estruturais*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Ouro Preto, 2022, pág.15.

⁴² NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria de Carvalho Damasceno. *Dos Litígios aos Processos Estruturais: Pressupostos e Fundamentos*. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). *Novas Tendências, Diálogos entre Direito Material e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

⁴³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Alexandria de. *Elementos para uma Teoria Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág.9.

A multipolaridade decorre da “formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”⁴⁴. Na contramão da doutrina majoritária⁴⁵, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira afirmam ser possível que o processo estrutural envolva apenas dois polos de interesse⁴⁶. Como consequência, tem-se a constatação dos autores acerca de outra característica tida como não essencial dos processos estruturais, que diz respeito ao seu caráter coletivo.

O fator coletividade é elencado como não essencial pelos autores, para quem é “possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural”⁴⁷. Esta é uma posição controversa, tendo em vista o fato de que um processo estrutural é coletivo porque busca a tutela de direitos de um grupo ou de grupos e que devem ser juridicamente considerados para a construção da solução ideal do litígio.

E por último, quanto à complexidade, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, relacionam à diversidade de soluções admissíveis. Asseveram, todavia, que “o fato de, eventualmente, o problema subjacente não admitir um número tão diverso de soluções não afasta a possibilidade de se tratar de problema estrutural – e, pois, de que o processo em que se o discuta seja, também ele, processo estrutural”⁴⁸.

4. Processo estrutural no Brasil

O processo estrutural pode ser definido com a técnica processual pela qual se busca solucionar juridicamente um litígio estrutural. Emergindo como um novo método processual,

⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. pág. 800.

⁴⁵ Exemplificativamente: VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 56-57; JOBIM, Marco Félix. Reflexões Sobre a Necessidade de uma Teoria dos Processos Estruturais: Bases de uma Possível Construção. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria de Carvalho Damasceno. Dos Litígios aos Processos Estruturais: Pressupostos e Fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). *Novas Tendências, Diálogos entre Direito Material e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, pág.365.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Alexandria de. *Elementos para uma Teoria Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 7.

⁴⁷ *Idem*. *Ibidem*.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Alexandria de. *Elementos para uma Teoria Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 8.

ele se mostra uma ferramenta importante para a solução de diversos litígios presentes na sociedade brasileira contemporânea e sua devida incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se revela medida essencial à efetividade da tutela jurisdicional na resolução dos litígios estruturais, não podendo perdurar o descompasso entre o procedimento legalmente previsto e a necessidade do direito material invocado. Sobre isso, explica Luiz Guilherme Marinoni

Será que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legalmente instituído, não importando a sua capacidade de atender de maneira idônea ao direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter a sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo por meio do procedimento legal fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual. Se o direito de ir a juízo restar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo.⁴⁹

Assim, neste capítulo, pretendeu-se apresentar o que seria o processo estrutural e suas premissas básicas, a partir das propostas doutrinárias nacionais acerca do tema, que ainda está em construção. Para sua devida incorporação ao sistema jurídico nacional, é necessário um novo olhar para institutos ou premissas tradicionais do direito processual civil, principalmente no que diz respeito à adequação ou flexibilização de seus procedimentos.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book, pág. 229.

CAPÍTULO II: SANEAMENTO PROCESSUAL

1. Introdução

O Código de Processo Civil (CPC/15) em vigor compreende a fase de saneamento do processo como um momento de análise dos requisitos essenciais do processo e, posteriormente, de encaminhar o feito à fase probatória, quando não ocorrer qualquer das hipóteses de negativa ou impossibilidade de resolução do mérito ou quando ao fim da fase postulatória, for possível viabilizar o julgamento antecipado do mérito.

Com este capítulo, objetiva-se destacar a importância e a função da fase de saneamento do processo, assim como demonstrar que um processo bem saneado e organizado representa mais que uma mera etapa de organização do procedimento⁵⁰, mas obedece ao direito fundamental de duração razoável do processo e viabiliza um julgamento mais adequado, equilibrado e justo, conforme determinam os artigos 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e 6º do CPC. Deste modo, para a melhor compreensão da atual sistemática de saneamento mostra-se indispensável conhecer a sua origem dentro do ordenamento jurídico brasileiro e revisar os diplomas que o antecederam ao CPC/15.

1.1. Origem

É no despacho ordenador, presente no rito sumário do direito processual português, a inspiração para a inserção do saneamento processual no processo civil nacional⁵¹. Em Portugal, ele surge devido ao anseio de se regulamentar, com alta precisão, a divisão existente entre as questões que se controvertem no processo, separando as preliminares das de mérito⁵². A sua finalidade no direito processual lusitano era prevenir a chegada aos tribunais de processos com falhas graves, especialmente relacionadas à forma. Isso evitava que os juízes dos Tribunais fossem obrigados a devolver os processos às instâncias iniciais para correções necessárias,

⁵⁰ MARTTA, Camila Victorazzi. *A Função do Saneamento no Processo Constitucionalizado*. Porto Alegre, 2019, pág. 19.

⁵¹ LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990. pág. 36.

⁵² MARTTA, Camila Victorazzi. *A Função do Saneamento no Processo Constitucionalizado*. Porto Alegre, 2019, pág. 27.

reduzindo o desperdício de tempo e recursos judiciais, além de promover uma prestação jurisdicional mais eficiente.⁵³

Posteriormente, a decisão de saneamento foi positivada jurídico português, através do artigo 9º do Decreto nº 3, de 29 de maio de 1907, com a denominação de *despacho regulador do processo*, e se destinava somente a conhecer as nulidades contidas no procedimento. Teve seu conteúdo ampliado a partir do Decreto nº 12.353, de 22 de setembro de 1926, para englobar também a apreciação da legitimidade das partes, sua representação em juízo e, ainda, as questões prévias ou prejudiciais do mérito.⁵⁴

A partir do Decreto nº 18.552, de 3 de julho de 1930, por forte influência da jurisprudência dos tribunais portugueses, o artigo 10 permitiu que o juiz conhecesse “todas as outras questões para cuja decisão o processo lhe forneça elementos necessários.” Assim, com a influência dos decretos supramencionados houve a inserção do saneamento ao Códigos portugueses, inicialmente no artigo 514 do Código de Processo Civil português de 1939 (Decreto nº 29.637), e, posteriormente, nos artigos 234-A e 508 do Código de 1961.

No atual Código de Processo Civil de Portugal, a abordagem do *despacho saneador* começa a partir do artigo 590, sob o título "Da gestão inicial do processo e da audiência prévia"⁵⁵ e tal como no atual Código de Processo Civil brasileiro, ganhou um status de decisão de gerenciamento do processo, o que tende a torná-lo mais eficiente e adequado às novas normas fundamentais do processo civil.⁵⁶

2. O saneamento no Código de Processo Civil brasileiro de 1939

Antes de ser adotado pelo Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39), o *despacho saneador*⁵⁷ já figurava na legislação brasileira esparsa ou especial, e tratava principalmente de questões formais relativas ao processo, característica que prevaleceu quando da edição do Código de 1939. Ele foi especialmente influenciado pela preocupação doutrinária que existia à

⁵³ MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Porto Alegre, 2019, pág. 30.

⁵⁴ LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, págs. 40-41.

⁵⁵ PORTUGAL. *Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://bit.ly/2IYeSdv>. Acesso em: 12 de dez.2023.

⁵⁶ MARTTA, Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Porto Alegre, 2019, pág. 32.

⁵⁷ Termo impróprio cunhado pelo Código de Processo Civil de 1939, tendo em vista sua importância e o conteúdo decisório que continha. Hoje, é chamado pelo atual Código de Processo Civil de “Decisão de Saneamento e organização do processo.”

época com temas essencialmente técnicos, sendo nesse momento, o período por excelência da construção dogmática do Direito Processual no Brasil, conforme aponta Barbosa Moreira⁵⁸.

Esta ocasião de aperfeiçoamento da dogmática processual reverberou para a construção do novo código, que em sua Exposição de Motivos destacava uma visão de que o processo civil no Brasil se mostrava atrasado e arcaico em comparação às legislações de outros países. Havia uma grande inquietação para a construção de um diploma normativo que fosse capaz de garantir a efetividade do processo, pensado principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça dos mais vulneráveis, conforme comentário de Francisco Campos

A transformação social elevou, porém, a justiça à categoria de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta a acessível a cada um. Responsável pelos bens públicos, o estado não pode deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça, e à sua organização e ao seu processo há de imprimir os traços da sua autoridade.⁵⁹

O objetivo do saneamento para o Código de Processo Civil de 1939 era de administrar o processo desde o seu início, de modo a resguardá-lo de vícios, defeitos ou irregularidades, a fim de que o julgamento do mérito ocorresse sem máculas. Regulamentado entre os artigos 293 a 296 o despacho saneador permitia que juiz agisse *ex officio* para examinar se estavam presentes os pressupostos processuais, o que não ocorria com as condições da ação, que só podiam ser conhecidas mediante a provocação do interessado⁶⁰. Limitava-se, pois, à verificação de determinadas questões atinentes aos pressupostos processuais, nulidades sanáveis e irregularidades.

Nesta mesma linha, objetivando a celeridade e economia processual, pode-se destacar a afeição à técnica da oralidade e da concentração dos atos. Além disso, com inspiração no direito inglês, buscou-se ampliar os poderes instrutórios do juiz, oportunizando uma posição intervencionista deste no deslinde do processo.

Em 1942, o Decreto-lei nº 4.565 apresentou algumas reformas ao Código de Processo Civil brasileiro, dentre as quais ao artigo 294, que determinava que cabia também ao juiz

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os Novos Rumos do Processo Civil Brasileiro*. Texto revisto e ampliado de palestra proferida em Florianópolis, em 15.09.1994, na I Jornada de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Santa Catarina, e em Itatiaia, em 24.09.1994, no Encontro dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em 22.12.2023. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjc4Ng%2C%2C>.

⁵⁹ CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

⁶⁰ MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil – Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1960, pág. 390.

examinar se estava presente na petição inicial o requisito do legítimo interesse econômico ou moral da parte, ampliando a análise referente às condições da ação⁶¹.

3. O saneamento no Código de Processo Civil brasileiro de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) sobreveio em um período de mudanças políticas, econômicas e sociais ocorridas em meados da década de setenta e que demonstravam a necessidade de um novo código de processo civil.

Os princípios da oralidade e da imediatidade do juiz, tão mencionados no Código de Processo Civil de 1939 quando se tratava do saneamento do processo, começaram a perder forças e foram trazidos para dentro do novo Código de forma mitigada. Dentre as modificações substanciais apresentadas pelo Código de Processo Civil de 1973, e que possuíam relação com o *despacho saneador*, tem-se possibilidade de o juiz, após a verificação do cumprimento das providências preliminares, julgar antecipadamente o mérito da causa, ou extinguir o processo nos casos de inadequação de forma, ampliando a atividade saneadora do juiz em relação ao sistema anterior. Havia também mais fiscalização do processo como um todo, o que se pode exemplificar com a maior rigidez na observância dos requisitos da petição inicial, a advertência expressa no mandado de citação quanto à revelia e os casos de indeferimento da peça inicial.

No Código de 1973, a função saneadora estava regulada nos artigos 323 a 331, nas “Providências preliminares” e no “Julgamento conforme o estado do processo”. O regulamento previa que terminada a fase postulatória, o juiz deveria verificar a existência de vícios sanáveis e, em caso afirmativo, determinar a sua correção. Somente após a superação dessa fase, o juiz procedia com o saneamento do processo, nos moldes do artigo 331.

Antes da reforma de 1994, o Código de Processo Civil de 1973 determinava que, ultrapassada a fase postulatória do processo, composta pela petição inicial, pela contestação e em algumas situações pela réplica, cabia ao juiz proferir o julgamento conforme o estado do processo. Nessa situação três ocorrências poderiam surgir: a primeira, o julgamento de extinção do processo nos termos do artigo 329; a segunda, poderia ocorrer o julgamento antecipado da lide, consoante dispunha o artigo 330; e, por fim, era possível a realização da decisão de saneamento do processo, nos termos do que propunha o artigo 331.

⁶¹ MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Porto Alegre, 2019, pág.37.

A partir da reforma de 1994, promovida pela Lei nº 8.952, o legislador procurou revalorizar o princípio da oralidade e da imediatidade do juiz, dando ênfase à possibilidade da audiência de conciliação, que ocorreria após o término da fase postulatória, quando não fosse o caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide. Júlio Cesar Goulart Lanes, destaca que a audiência preliminar tinha a “finalidade de excluir eventuais vícios nos atos processuais, assim como organizar o processo, a fim de afastar atos, despesas e debates desnecessários, vistas à celeridade processual”⁶².

Destarte, o ato de sanear o processo continuava sendo o mesmo desde a sua origem, ele declarava que não havia vícios de formas e irregularidades e que o processo estava apto a seguir o seu caminho rumo à instrução processual e, ato seguinte, ao julgamento do mérito. Alexandre Freitas Câmara, destaca que o *despacho saneador* passou a possuir três finalidades: a conciliação das partes, o saneamento do processo e a organização da instrução.⁶³

Em 2002, a Lei nº 10.444 acrescentou mais um parágrafo ao artigo 331, e o saneamento deixou de ser objeto principal da audiência preliminar, cujo foco se tornou a tentativa de conciliar as partes, resolvendo o mérito, em última análise, por autocomposição.

Neste sentido, manifestações doutrinárias e jurisprudências dão conta de que, a partir do CPC/73, o despacho saneador perdeu forças. Isso principalmente devido a mudança de visão do saneamento como um ato único e solene, para o entendimento de que deveria ser uma função geral do juiz, e não necessariamente uma etapa processual. Essa era a posição veiculada inclusive pelo do Supremo Tribunal Federal⁶⁴⁻⁶⁵.

Dito isso, as mudanças advindas pelo Código 1973 trataram de colocar a atividade de saneamento do processo de forma mais perene e constante no iter processual, e não mais naquele momento único que havia do ordenamento de 1939. Essa diluição do instituto fez que se dispensasse menos atenção à sua realização, fazendo com que o instituto ficasse por muito tempo negligenciado.

⁶² LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiência: conciliação, saneamento, prova e julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 181.

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Audiência Preliminar e Saneamento do Processo: uma perspectiva luso-brasileira*. In: TUBENCHLAK, James (coord.). *Doutrina Instituto de Direito*: v. 1. Rio de Janeiro: Editoração Eletrônica, 1996, págs.241-255.

⁶⁴ MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado* Porto Alegre, 2019, pág. 54.

⁶⁵ “O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser precedido em fase exclusiva.” (BRASIL. Superior Tribunal de Federal ACOr 445-4-ES – AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98. Negaram provimento, v.u. DJU 28.8.98. Disponível em <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0120-stf.pdf>.)

4. O saneamento no Código de Processo Civil brasileiro de 2015

A construção de um novo Código de Processo Civil novamente nasceu da necessidade de adequação do ordenamento jurídico à realidade vivenciada pelo país. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o cidadão passou a ser o centro de direitos fundamentais, ao passo que o Estado passou a ser visto em segundo plano, ou seja, em razão do cidadão. A Constituição se tornou uma base para todos os demais diplomas legais, e não foi diferente com a legislação processual, que possuía resquícios do período ditatorial, e que conflitavam muito com o rumo democrático que se estava construindo nacionalmente.

Nesse cenário, o processo civil não poderia ficar alheio às mudanças. Assim, iniciou-se uma nova fase metodológica do processo civil denominada de neoprocessualismo, defendida principalmente por Fredie Didier Júnior, dentre outros juristas, que se voltava ao estudo e a aplicação do Direito Processual de acordo com os valores consagrados pela Constituição Federal de 88.

Esse movimento de constitucionalização do Direito Processual Civil se refletiu fortemente na edição do Código de Processo Civil de 2015, que passou a englobar em suas normas fundamentais, princípios constitucionais que se orientam fortemente a para a construção de um processo civil mais democrático e participativo.

Sobre esta importância das normas fundamentais trazida pelo CPC/15, destaca Camila Victorazzi Martta

Neste novo cenário os princípios constitucionais processuais que se tornaram normas fundamentais de processo estão elencados no Capítulo I, do Livro I da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, Lei federal nº 13.105 de 16 de março de 2015. Ou seja, de nada adianta o processo observar as regras de procedimento sem observar o contraditório, por exemplo. Ao final, se desatender a qualquer uma das normas fundamentais processuais expressamente contidas no código de processo civil acarretará, indubitavelmente, em nulidade processual, fazendo surgir a questão constitucional se expressamente posta em decisão, poderá ensejar, em princípio o seu controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário. Portanto, é de suma importância a observância e o cumprimento das normas fundamentais de processo, sob pena de se fazer surgir as tão temidas nulidades processuais, o que acarretaria, por óbvio, não apenas na perda de tempo, mas ainda na possibilidade de se ter perdido o próprio direito. Sacrifica-se, por via reflexa, a economia e a celeridade processual, questões tão atreladas às funções da própria decisão de saneamento.⁶⁶

⁶⁶ MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Porto Alegre, 2019, pág. 69.

No contexto de um processo democratizado, o ato de sanear o processo deixou de ser um ato isolado do juiz e passou a contar também com o protagonismo das partes, sendo atribuído a elas, junto ao juiz, deveres de cooperação e boa-fé. Este comportamento é essencial para que se obtenha uma decisão de saneamento efetiva, e que possibilite obter uma tutela jurisdicional mais eficiente e justa. Isso porque, o saneamento bem feito contribui para a garantia de direitos fundamentais às partes como o acesso à justiça, o devido processo legal, a razoável duração do processo, dentre outros.

4.1. A fase de saneamento e organização do processo

A fase de saneamento do processo se inicia logo após findo o prazo de oferecimento de resposta pelo réu, a partir da implementação das “providências preliminares” pelo juiz, e se aperfeiçoa no momento seguinte, quando do “julgamento conforme o estado do processo”.

As providências preliminares objetivam possibilitar que as partes possam eliminar eventuais irregularidades sanáveis prestar esclarecimentos, sempre garantindo o exercício do contraditório. Elas não são requisitos necessários ao procedimento, e sim acontecimentos eventuais que ocorrem e variam de conteúdo, segundo as circunstâncias de cada caso. É também neste momento que o juiz realiza o complexo exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, para, então, penetrar no saneamento do feito.

Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, resolvendo questões previstas nos artigos 354 a 357 do CPC/15 pertinentes à extinção do processo (artigo 354 do CPC), ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC), total ou parcial (artigo 356 do CPC), e ao saneamento e à organização do processo (artigo 357 do CPC). Logo, a decisão de saneamento e de organização do processo é eventual, e somente será proferida caso ultrapassadas as demais hipóteses de julgamento conforme o estado do processo.

Atualmente, o saneamento do processo ocupa de toda a matéria que já previa Código de 1939 no quando do *despacho saneador*, mas de modo mais amplo, englobando não só questões preliminares, mas possibilitando que o juiz em algumas hipóteses aprecie a própria lide, caso em que antecipadamente proferirá sentença de mérito e extinguirá o processo sem necessidade de passar pela dilação probatória. De acordo com Humberto Theodoro Jr., o saneamento processual pode se ocupar de ater-se a questões meramente processuais ou penetrar no âmago

do litígio, resolvendo desde logo a questão de direito material deduzida em juízo, no todo ou em parte.⁶⁷

4.2. A decisão de saneamento e organização do processo

O regime processual civil em vigor aboliu a realização da audiência preliminar após a fase postulatória, conforme determinava o revogado artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973. No regime do atual CPC, o saneamento do processo é feito através de decisão interlocutória do juiz (artigo 357 do CPC), podendo eventualmente ocorrer audiência nos casos que envolvam causas complexas em que cuja matéria de fato ou de direito exija que a atividade saneadora seja feita em cooperação com as partes (artigo 357, § 3º, do CPC).

A decisão de saneamento é aquela que o juiz profere ao final das providências preliminares, para reconhecer que o processo está em ordem e que a fase probatória pode ser iniciada, eis que será possível o julgamento do mérito e que, para tanto, haverá necessidade de prova oral ou pericial (artigo 357, V, do CPC)⁶⁸. Ela pressupõe a inexistência de vícios na relação processual ou a eliminação daqueles que eventualmente tenham havido, bem como a necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas pelas partes.

Não havendo questões preliminares ou estando estas resolvidas, o juiz declarará saneado o feito, proferindo, conforme o artigo 357 do CPC, decisão de saneamento e organização do processo para resolver as questões processuais pendentes (inciso I); delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (inciso II); definir a distribuição do ônus da prova, observando o art. 373 (inciso III); delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (inciso IV); e designar, se necessário, a audiência de instrução e julgamento (inciso V).

Dentre outras prerrogativas, o saneamento e organização do processo materializa a proibição à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), impõe aos juízes um dever de fundamentação (artigo 119 do CPC) e a garante o contraditório as partes (artigo 7º e 10 do CPC), na medida em que o juiz tem o dever de exteriorizar nos autos do processo o que entende como relevante para o julgamento da demanda, submetendo sua decisão ao crivo das partes, que saberão de antemão o que deverão provar ou até mesmo do que poderão recorrer. Além do

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 1200.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* – 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 1211.

mais, no saneamento processual é facultado às partes a possibilidade de elas delimitarem consensualmente questões de fato e de direito que julgarem relevantes, apresentando ao juiz um acordo para homologação (artigo 357, §2º, CPC), o que é um estímulo à autocomposição (artigo 3º, §3º, CPC), assim como também poderá ser feito o saneamento em cooperação entre as partes e o juiz (artigo 357, §3º, CPC), o que materializa o princípio da cooperação e também da boa-fé (art. 5º, CPC).

Com a prolação da decisão de saneamento e organização do processo, tradicionalmente, têm-se a estabilização do objeto litigioso e a preclusão das questões prévias já decididas, encaminhando o feito à fase instrutória.

CAPÍTULO III: O SANEAMENTO PROCESSUAL NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

1.Saneamento continuado

Humberto Theodoro Jr., destaca a importância do saneamento e da organização do processo para o deslinde do feito

Nunca é pouco ressaltar a relevância do saneamento e organização do processo, em face de seu papel na orientação do procedimento com vistas a alcançar, com segurança e economia, um julgamento da lide justo e adequado, sem desvio das questões integradas ao mérito da causa e sem perda de tempo com diligências inúteis e coleta de provas desnecessárias. Velha e sempre acatada é a lição de Amaral Santos, no sentido de que “num bom processo não se deve iniciar a produção da prova senão quando haja segurança de que o juiz conhecerá do objeto da causa”. É, pois, o saneamento e organização do processo que desempenha a função de reconhecer que o processo está em condições de alcançar a decisão de mérito, bem como se há ou não necessidade de provas e, em caso positivo, quais são elas. Trata-se, como se vê, de atividade judicial de fundamental importância, na perspectiva do processo justo, capaz de contribuir para “o adequado e célere desenvolvimento do processo, o que [sem dúvida] pode trazer, como consequência, uma melhor prestação jurisdicional.”⁶⁹

A partir do que apresenta o autor, observa-se que apenas a possibilidade de propor uma ação não efetiva o direito fundamental de acesso à justiça, sendo necessário também garantir a qualidade da prestação jurisdicional, neste caso, através do saneamento. Deste modo, na presente pesquisa, questiona-se se a fase de saneamento e organização do processo, da forma como hoje é concebida, se adequa à lógica do procedimento estrutural.

Para tanto, é importante notar que embora o artigo 357 do CPC trate da decisão de saneamento como um momento único, nada obsta que ela possa incidir outras vezes ao longo do processo, pelo contrário, isso se mostra decorrência lógica do instituto. O que determina o artigo 357 do CPC é apenas o momento de concentração do ato, fazendo com que, por toda a sua razão de ser, ele possa ser realizado sempre que se mostrar necessário para o desenvolvimento adequado do processo.

Não obstante, existem correntes que defendem a necessidade de criação de um rito específico para o seu processamento desse tipo de conflito, inclusive com o Projeto de Lei 8.058/2014, que, se sancionado, instituirá “processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário”. Contudo, acredita-se que se empregadas de modo

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* – 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 1214.

adequado, as ferramentas previstas pelo CPC, se adequam às peculiaridades do processo estrutural, tendo em vista principalmente maleabilidade e flexibilidade do procedimento previsto pelo Código.

Segundo pontua Leonardo Silva Nunes

[...] o vigente Código de Processo Civil brasileiro forjou um procedimento comum bem diferente, com feição amplamente adaptável, maleável e flexível. Além do mais, o procedimento comum instituído pelo código é receptível à incorporação de técnicas diferenciadas, previstas para procedimentos especiais. A título meramente exemplificativo, o procedimento comum do CPC permite a adaptação do processo em prol do efetivo contraditório (art. 7º), a adoção de medidas atípicas de execução (art. 139, IV, 297 e 536, §1º), a generalização da tutela provisória (art. 294 e ss), a convenção que disponha sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, podendo as partes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190), a calendarização processual (art. 191), a possibilidade de inversão na ordem de produção da prova (art. 456, PU), a permissão para o fracionamento da extinção do processo e da resolução da causa (art. 354, PU e 356), a previsão de decisão de saneamento e organização do processo, com grande potencial para adequar suas atividades às peculiaridades do caso concreto (art. 357), a amplitude da cooperação judiciária nacional (art. 67 e ss), entre tantos outros exemplos. Como se não bastasse, o código adotou um modelo de procedimento comum permeável às técnicas especiais, estabelecendo o seu livre trânsito entre os procedimentos. O dispositivo do art. 327, §2º, verdadeira cláusula geral de flexibilização procedimental, poderia “ser a fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento.”⁷⁰

Aliado a isso, Fernando da Fonseca Gajardoni ensina que a flexibilização judicial tem lugar quando os procedimentos previstos pelo legislador não se adequam satisfatoriamente às peculiaridades do caso concreto

[...] o legislador, como já visto (princípio da adequação), é obrigado a abandonar a ordinaryidade e construir procedimentos diferenciados a atender diferentes situações do direito material. Se ele não o faz, nada impede que o juiz o faça, adequando o procedimento aos valores concebidos na Constituição Federal (princípio da adaptabilidade).⁷¹

Neste sentido, partindo-se da premissa de adequação do CPC aos processos estruturais, chama-se à atenção para a possibilidade do saneamento continuado, questão que inclusive já era notada dentro da lógica dos “processos comuns” pelo professor Galeno Lacerda, para quem seria possível o desdobramento do saneamento em vários atos sempre que seu objeto se mostrasse complexo⁷².

⁷⁰ NUNES, Leonardo Silva. *A Configuração do Procedimento Adequado aos Litígios Estruturais*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3a ed. Salvador: Juspodivm, 2021, págs. 695-696.

⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual, de Acordo com as Recentes Reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 181-182.

⁷² LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, págs. 139-140.

Quanto ao litígio estrutural, considerando a mutabilidade do cenário fático que o permeia, muitas vezes exige-se que o próprio processo seja reanalisado e readequado porque os pedidos inicialmente veiculados precisem reconsiderados, motivo pelo qual, o estabelecimento de um procedimento engessado poderia tornar ineficaz todo o processo⁷³. Por isso, o tipo de tutela demandada pelos processos estruturais, exige um dever de zelo ainda maior ao procedimento, tendo em vista que a reestruturação a que se pretende pode ser extremamente custosa em termos de tempo, recursos humanos e financeiros.

Sendo assim, o saneamento continuado se mostra medida essencial sempre que houver alterações fáticas da lide capazes de ensejar a alteração do objeto da demanda, que exigiriam uma nova análise do conteúdo previsto pelo artigo 357 do CPC e alterariam estabilização da decisão saneadora anteriormente proferida. Contudo, ressalta-se, a necessidade da observância estrita do contraditório e a boa-fé processual, como normas fundamentais ao processo.

Nesse sentido, e conforme defende a Edilson Vitorelli, é necessário que a condução dos processos estruturais se dê de maneira dialógica, ou seja, a partir de um método de construção da decisão aberto ao debate entre os sujeitos⁷⁴, a exemplo do que já prevê o artigo 357, § 3º, do CPC, que possibilita a realização do saneamento em cooperação com as partes quando a causa se apresente complexa.

Acredita-se que a possibilidade de diluição do saneamento ao longo do procedimento não deverá promover o seu enfraquecimento. Pelo contrário, no contexto de um processo civil constitucionalizado, o saneamento continuado se mostra premissa básica, e requisito essencial para a obtenção da solução ideal para o conflito. Quanto à sua incidência nos processos estruturais, deveras, dada às complexidades fático-jurídicas e à relevância dos interesses envolvidos em neste tipo de litígio, uma atividade saneadora que se preocupa com as vicissitudes do conflito, tende a prestigiar direitos fundamentais, atendendo a princípios como de economia processual, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e eficiência.

⁷³ Sobre o assunto: NUNES, Leonardo Silva. *Ensaio sobre a postulação móvel nos processos estruturais*. In: Coletivização e Unidade do Direito, vol.IV/ Edilson Vitorelli, Gustavo Osna, Hermes Zaneti Júnior, Luiz Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim, Sérgio Cruz Arenhart (orgs).- Londrina, PR: Thoth, 2023.

⁷⁴ VITORELLI, Edilson. *Litígios Estruturais: Decisão e Implementação de Mudanças Socialmente Relevantes pela Via Processual*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 356.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização de uma política pública, a implementação de um direito fundamental ou mesmo a resolução de causas complexas, revelam características de um litígio que não se amoldam com exatidão às formas de tutela processual civil “tradicional”. Uma proposta de tratamento deste tipo de litígio são os processos estruturais, que objetivam solucionar violações reiteradas de direitos através da reestruturação do ente ou organização, seja ela pública ou privada.

As especificidades dos litígios estruturais exigem um novo tipo de tratamento processual a partir de suas características e fundamentos próprios, e da releitura de institutos clássicos do direito processual civil. Desta maneira, esta pesquisa se propôs a releitura do instituto do saneamento processual à luz dos processos estruturais. Para isso, demonstrou-se que a fase saneadora no processo civil se destina a solucionar eventuais vícios processuais e organizar a instrução probatória, se esta for necessária para a conclusão justa da lide. No entanto, ainda que haja um momento processual específico e concentrado para sua realização, não há que se dizer que a atividade do magistrado deva se limitar a um único momento.

Sustentou-se ao longo da pesquisa que a atividade de saneamento e de organização do processo deve ser realizada pelos sujeitos processuais durante todo o seu curso, de modo a organizar, simplificar e regularizar o andamento do processo, método que aqui se denominou de *saneamento continuado* e que se acredita contribuir à uma tutela jurisdicional mais efetiva.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro*. Revista de Processo. Vol. 225/2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os novos rumos do processo civil brasileiro*. Texto revisto e ampliado de palestra proferida em Florianópolis, em 15.09.1994, na I Jornada de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Santa Catarina, e em Itatiaia, em 24.09.1994, no Encontro dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em 22.12.2023. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjc4Ng%2C%2C>.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual Civil: primeira série*. Editora Saraiva. São Paulo, 1977.

BONE, Robert G. *Lon Fuller's Theory of Adjudication and the False Dichotomy between Dispute Resolution and Public Law Models of Litigation*. B.U.L.REV., v.75, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm.

BRASIL. *Decreto-lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946*. Dá nova redação aos dispositivos do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8570-8-janeiro-1946-416360-norma-pe.html>.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. ACOr 445-4-ES – AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98. Negaram provimento, v.u. DJU 28.8.98. Disponível em <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0120-stf.pdf>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Audiência Preliminar e Saneamento do Processo: Uma perspectiva luso-brasileira*. In: TUBENCHLAK, James (coord.). Doutrina Instituto de Direito: v. 1. Rio de Janeiro: Editora Eletrônica, 1996.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CHAYES, Abraham. *The role of judges in Public Law litigation*, Cambridge: Harvard Law Review, 1976. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf.

COSTA, Susana Henriques. *Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo*. Civil Procedure Review, v.7, n.2: 38-68, may.-aug., 2016.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 24 e 25 de março de 2023. Brasília, DF.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Alexandria de. *Elementos para uma Teoria Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro*. In: Marco Félix Jobim; Sérgio Cruz Arenhart. (Org.). Processos Estruturais. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FISS, Owen. *El Derecho como Razón Pública*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FISS, Owen. *The Forms of justice*. Harvard Law Review, v. 93, nov.1979. Disponível em https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Möller, Gabriela Samrsla. Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt. *A proteção de grupos subalternizados pelos processos estruturais: uma análise a partir das experiências do sul global*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - v.10, n.1, 2022.

FRANCISCO, J. C.; ANDREA, G. F. M. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, 34(158), 179–198.2023, pág. 184. Recuperado de <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual, de Acordo com as Recentes Reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiência: Conciliação, saneamento, prova e julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil – Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1960.

MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS. Porto Alegre, 2019.

NUNES, Leonardo Silva. *A Configuração do Procedimento Adequado aos Litígios Estruturais*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria de Carvalho Damasceno. *Dos Litígios aos Processos Estruturais: Pressupostos e Fundamentos*. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). *Novas Tendências, Diálogos entre Direito Material e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NUNES, Leonardo Silva. *Ensaio sobre a postulação móvel nos processos estruturais in Coletivização e Unidade do Direito*, vol.IV/ Edilson Vitorelli, Gustavo Osna, Hermes Zaneti Júnior, Luiz Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim, Sérgio Cruz Arenhart (orgs).- Londrina, PR: Thoth, 2023.

PORTUGAL. *Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013*. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://bit.ly/2IYeSdv>.

PUGA, Mariela. *La litis estructural em el caso Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 3. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROCHA, Víctor Fernando Muniz. *Postulação Móvel: Pedido e causa de pedir nos processos estruturais*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Ouro Preto, 2022.

SANTOS, Laura Magalhães de Azeredo. *O ativismo judicial nos litígios estruturais como potencial risco ao princípio da separação dos poderes*, 2019. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/LauraMagalhae_sdeAzeredoSantos.pdf.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte, UFMG, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 60. ed. – [2. Reimpr.]*. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. *Litígios Estruturais: Decisão e Implementação de Mudanças Socialmente Relevantes pela Via Processual*. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (Org.). *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. *Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo. Vol. 284/2018. Out / 2018.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática - 4.ed.rev., atual. e ampl.* - São Paulo: Editora JusPodvim, 2023.

VITORELLI, Edilson. *Processo coletivo*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/333/edicao-1/processo-coletivo>.

VITORELLI, Edilson. *Processos estruturais no sul global. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para sua implementação prática*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

VITORELLI, Edilson. *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 77, jul./set. 2020. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf.